



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003256/96-22
Recurso nº : 111.982
Acórdão nº : 201-76.655

Recorrente : CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – GLOSA DE CRÉDITOS E MULTA REGULAMENTAR (RIP/82, art. 173) – Não provando o fabricante-destinatário que recebeu a quantidade de mercadoria destacada na nota fiscal e que, por levantamento de movimentação física de estoque, a empresa remetente não tinha em estoque, é legítima a glosa do crédito embasado em tal documento fiscal que não corresponde à realidade. O fabricante tem o dever de examinar se a nota fiscal que acompanha a mercadoria a si destinada destaca o valor do imposto, se for o caso. O art. 82 da Lei nº 4.502/64, sanciona o fabricante que não comunica ao destinatário, em tempo, essa omissão.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13808.003256/96-22

Recurso nº : 111.982

Acórdão nº : 201-76.655

Recorrente : CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos em dezembro de 2002, após o retorno da Diligência nº 201.04.958 (fls. 131 *usque* 133).

Reporto-me ao relatório que fiz quando da conversão do julgamento naquela Diligência, em 13.09.2000, que leio em Sessão.

Assim, o efeito devolutivo do presente recurso refere-se à questão da multa do art. 173 do RIPI/82, com base no fato de a contribuinte ter recebido e não comunicado em tempo à fornecedora de que nas notas fiscais listadas não constava o lançamento do IPI, desta forma aplicando-se a multa do art. 368, c/c 364, II, do RIPI/82. A outra questão refere-se, especificamente, à Nota Fiscal nº 122, em vista do afirmado pelo Fisco que a recorrente adquiriu 3.600 l do item “*Concentrado Aromático de Água Tônica*” sem que o fornecedor possuísse estoque para tal venda, conforme levantamento de movimentação física daquele estoque, o que deu margem à glosa mantida pela r. decisão.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003256/96-22
Recurso nº : 111.982
Acórdão nº : 201-76.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não tenho reparos à decisão recorrida.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, é de ser a mesma rechaçada, vez que despropositada a afirmação da recorrente de que somente agora, após a decisão de primeira instância é que estariam colocados os fatos e o direito a permitirem o exercício da ampla defesa. Mera tergiversação, posto que o Termo de Verificação (fls. 19 e 20) deixou, a meu sentir, perfeitamente delimitado o ilícito imputado ao sujeito passivo, com seu devido enquadramento legal. A falta da representação fiscal em nada interferiu na sua defesa. Por isso, refuto a arguição de nulidade do lançamento.

No que se refere à glosa do crédito em função da NF nº 122 (fl. 250), também entendo escorreito o lançamento. Conforme cópia do processo solicitado na diligência, constata-se pelo Levantamento de Movimentação Física do item "*concentrado aromático de água tônica*" (cópia às fls. 239 e 240), que no momento da emissão da Nota Fiscal nº 122, que deu ensejo à saída de 3.600 l daquela matéria-prima, a empresa emitente só possuía em seu estoque 2000 l. Assim, eivada de inidoneidade tal documento fiscal, restaria à defendente provar a efetiva entrada de tal mercadoria no montante equivalente ao descrito no documento fiscal que deu margem ao creditamento, o que não identifiquei nos autos. Diante disso, deve ser mantida a glosa. E, frise-se, não está o lançamento imputando à recorrente ter produzido água tônica sem concentrado, mas sim que o valor creditado é irreal em relação a uma nota fiscal específica.

A multa aplicada tem natureza sancionatória. Ocorre que nas notas listadas no item 1 do auto de infração não foi destacado o IPI, sem ter havido seu recolhimento. E, de acordo com o que estatui o art. 62 da Lei nº 4.502/84, ..."*Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares*".

Esta norma de controle, reproduzida no art. 173 do RIPI/82, veicula uma obrigação do fabricante. A hipótese dos autos refere-se à emissão de nota fiscal, a qual conterá, como deflui-se do estabelecido no art. 48, VII, da Lei nº 4.502/84, "*classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente*". Assim, concluo que o destaque do IPI na nota fiscal é uma das prescrições legais que deve ser examinada pelos fabricantes, vez que a norma determina que ele deve examinar se os produtos adentrados em seu estabelecimento estão acompanhados dos documentos exigidos e que estes satisfaçam as prescrições legais.

Por sua vez, o art. 82 da Lei nº 4.502/64 estabelece que "*A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta*



Processo nº : 13808.003256/96-22
Recurso nº : 111.982
Acórdão nº : 201-76.655

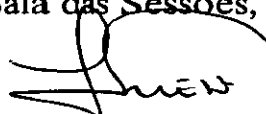
apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis”.

Assim, se a recorrente não cumpriu sua obrigação acessória de verificar se havia destaque do IPI, que está provado que deveria ter havido e não houve, ela deve ser sancionada por tal fato nos termos do que prevê a legislação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.


JORGE FREIRE 